

Cria o Departamento Municipal de Estradas
de Rodagem.

Wilhelm Schmiede, Prefeito Municipal de seis anos
faz saber a todos os habitantes deste município que a
Câmara Municipal votou e em saúdoso a seguinte Lei:

Capítulo I.

Do caráter e dos fins do Departamento Municipal de
estradas de Rodagem (D.M.E.R.), diretamente subordinado
ao Projeto e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente lei:

Art. 1º - Fica criado o Departamento Municipal de Es-
tras de Rodagem (D.M.E.R.), diretamente subordinado ao Projeto e com autonomia
administrativa e financeira, nos termos da presente lei:-

Art. 2º - Ao D.M.E.R. compete:

a) - Elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder à
revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Es-
tado, de cinco em cinco anos, pelo menos;

b) - Far executar sistematicamente esse Plano, e fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concorrentes, a es-
tudos, projetos, especificações, orçamentos, licitações, contratos, reconstruções, e
melhoramentos das rodovias municipais;

c) - Conservar permanentemente as rodovias municipais;

d) - Exercer a polícia de trânsito nas rodovias municipais;

e) - Conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços
de transporte coletivo nas rodovias municipais observadas as condições técnicas
estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

f) - Conceder licenças para colocação de postos, armazé-
mento de gasolina e outras utilidades compatíveis com o local na fa-
se de domínio das rodovias municipais.

- g.)- Submeter a aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Projeto, os planos de execução e crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser feitos pelo município no fundo Rodoviário nacional;
- h.)- Prestar, anualmente, ao Departamento de Estradas do Estado, contas formalizadas da aplicação integral ao juiz e juiz se desbrave, das cota do Fundo Rodoviário nacional recebidas no exercício anterior, acompanhadas do relatório sobre a execução do orçamento do referido serviço;
- i.)- Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento de parte do Fundo Rodoviário nacional;
- j.)- Adotar as novas normas técnicas e administrativas, inclusive normativa, vigorantes nos serviços dos Departamentos de Estradas de rodagem nacional e estadual;
- k.)- Manter-se com constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que regulamentam ou visem a regulamentar;
- l.)- Estimular, para todos os meios hábeis, a propaganda das estradas de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia e administração rodoviária em diversos assuntos relativos ao tráfego em estrada de rodagem.
- Parágrafo único: Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem confinadas no Plano Rodoviário do Município.

Capítulo II da organização:

Art. 3º - O D.M.E.R. será dirigido, preferentemente, por um juiz civil, nomeado em comissão pelo Projeto.

Parágrafo único: A nomeação do chefe do D.M.E.R. poderá ocorrer em

funcionário da Prefeitura.

Art. 4º - A chefia do D.E.M.R. compõe:

- a) - elaborar e submeter ao Projeto os programas anuais efectivamente os acquerutos;
- b) - dirigir e fiscalizar a execução desses programas;
- c) - informar ao Projeto sobre o andamento dos trabalhos do P.M.E.R. e prestar toda as informações solicitadas;
- d) - Prestar contas perfunctoriadas ao Projeto do emprego do recurso do D.M.E.R.,
- e) - Executar as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Referido instrumento.

Capítulo III. Sá Receita do D.M.E.R..

Art. 5º - A receita do D.M.E.R. será constituida:

- a) - da cota que couber ao Município no Fundo Nacional municipal;
- b) - da contribuição orçamentária do Município, em quantia nunca inferior, em cada exercício, à cinco por cento da receita gerada, exclusivamente, digo, excluídas as rendas industriais;
- c) - do produto da contribuição de melhoria e de pagamento de quaisquer taxas, multas, ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;
- d) - de créditos especiais;
- e) - das demais rendas que, por sua natureza ou sua posição especial devam competir ao Departamento.

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do D.M.E.R.
Parágrafo único: - A contribuição do Município será depositada na unica corrente bancária, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Art 7º - A receita e a despesa do D.M.E.R. suas contas

glofr, aos balancos da Projetura.

Capítulo IV. Disposições gerais e transitorias.

Art.: 8º - As dividas e omissões desta Lei serão resolvidas por uma lei especial.

Art.: 9º - Dentro de noventa (90) dias o Projeto Municipal elaborará o Regulamento Interno do D.M.E.R.

Art.: 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projetura Municipal de São Pedro, em 29 de outubro de 1959.

José Lúcio Schmitz
Projeto Municipal.

Recebida e publicada neste secretaria a presente Lei em 29-10-59.

Assinatura
Secretaria.